

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

CLAUDIA SILVESTRE SERAFIM

**A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO),
PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/1991,
ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO STJ NO TEMA 982 DE 22 DE
AGOSTO DE 2018**

**CRICIÚMA
2019**

CLAUDIA SILVESTRE SERAFIM

**A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO),
PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/1991,
ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO STJ NO TEMA 982 DE 22 DE
AGOSTO DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Marcirio Colle Bitencourt

**CRICIÚMA
2019**

CLAUDIA SILVESTRE SERAFIM

**A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO),
PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/1991,
ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO STJ NO TEMA 982 DE 22 DE
AGOSTO DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC, com linha de pesquisa em Direito
Previdenciário

Criciúma, 27 de junho de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcirio Colle Bitencourt – Especialista – (UNESC) – Orientador

Prof. Me. Fabrizio Guinzani – Mestre – (UNESC)

Prof.^a Renise Terezinha Melillo Zaniboni – Mestre – (UNESC)

Dedico este trabalho inteiramente a Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força. Sua graça e sua bondade sempre estiveram comigo e foi por isso que consegui chegar até aqui.

Aos meus pais, Rosiane Silvestre Serafim e Claudio Antônio Serafim, e à minha irmã Emilly Silvestre Serafim, por todo apoio que me deram para a concretização deste sonho. Principalmente à minha mãe Rosiane, pelo amor incondicional e incentivo nos momentos difíceis.

À minha segunda Família: Juliana, Leda, Julia, Davi, Maria e Ana Luiza, por serem meu suporte e pelo incansável apoio que, mesmo longe, sempre me trouxe muito estímulo. Sem vocês, nada disso seria possível, amo muito vocês.

À Dr^a. Janaina Quarezemin e Dr^a. Solange Mayer, pelo incentivo e inspiração para minha graduação em Direito, sempre fizeram de tudo para que eu chegasse até aqui. Palavras jamais seriam suficientes para expressar meu amor e gratidão a vocês

Aos meus colegas de graduação, Maria Pícolo Borges, Lisandra de Faveri Lumertz, Ana Paula dos Santos e Luciano Bastos, que se tornaram grandes amigos e foram essenciais ao longo desses cinco anos.

À minha melhor amiga, Rafaela Rosso, por todo apoio nos momentos difíceis, essencial para que eu não desistisse no meio do caminho, por dedicar horas do seu tempo me apoiando e por ser meu suporte quando precisei.

À minha coordenadora, Denise Roldão Viana de Souza, por sempre me apoiar e acreditar em mim, por me ouvir sempre que precisei do seu carinho e principalmente pelos abraços diários que foram essenciais nesse período, eu amo você.

Aos meus melhores amigos: Edilaine Goudinho, Carolina Rosso, Beatriz Valsechi, Amanda Souza, César Pereira Lima e Matheus da Cunha Raimundo, por todo apoio e pelas incansáveis demonstrações de carinho e amor.

Aos Procuradores Federais da Procuradoria Seccional Federal de Criciúma, que foram meu espelho e essenciais nessa longa jornada. Em especial à Dr^a. Aline Oliveira Costa, Dr. Bruno Bianchini, Dr^a. Geralda Magella, que sempre me apoiaram e me deram muitos conselhos.

À Zoê de Souza e Iede Milanez Manente por todo apoio, pelas demonstrações de amor e por estarem sempre cuidando de mim.

E a todos aqueles que de alguma forma colaboraram para realização do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar as modalidades de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, se aprofundando na possibilidade da aplicação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, às demais modalidades de aposentadoria. Buscando-se compreender se a possibilidade de extensão seria adequada às demais modalidades de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, quando o beneficiado necessitar de ajuda permanente de outra pessoa com uma análise da decisão do STJ de 22 de agosto de 2018 sobre o tema. Para isso, a presente pesquisa utilizou-se de método dedutivo, do tipo teórico qualitativo, tendo como base doutrina, legislação e jurisprudência. O tema em questão é bastante divergente entre os juristas e doutrinadores, para aplicação do adicional e também para as demais espécies de aposentadoria. Nesse contexto, vemos que o problema está em analisar o tema com base nos princípios e regras previstos na Constituição Federal para se chegar a uma adequada solução para o tema.

Palavras-chave: Aposentadorias. Regime Geral da Previdência Social. Adicional de 25%. Extensão do adicional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	10
2.1 A RELAÇÃO JURÍDICA DE SEGURIDADE SOCIAL	12
2.2 PRINCÍPIOS	13
2.2.1 Princípios Previdenciários	13
2.2.2 Princípios constitucionais da seguridade social	14
3 SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
3.1 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS	18
3.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	19
3.3 TRABALHADOR AVULSO	19
3.4 SEGURADO ESPECIAL	20
3.5 SEGURADO FACULTATIVO	20
3.6 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS	21
3.6.1 Aposentadoria por invalidez	22
3.6.2 Aposentadoria por idade	25
3.6.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	26
3.6.4 Aposentadoria especial	28
4 EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% NAS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA	30
4.1 A INCLUSÃO DO ADICIONAL DE 25% AO APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE NECESSITAR DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA	30
4.2 A EXTENSÃO DOS 25% AOS DEMAIS APOSENTADOS	32
4.3 TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 982 ...	40
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Busca-se analisar o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), que versa sobre o acréscimo de 25% destinados somente à aposentadoria por invalidez. Como este benefício não é previsto para outro tipo de aposentadoria, o aposentado que posteriormente se torna inválido e convive com as mesmas dificuldades do aposentado por invalidez, é tratado de maneira diferente pelo nosso ordenamento jurídico.

A extensão desse acréscimo aos demais tipos de aposentadorias confere o mínimo de dignidade humana e sobrevivência. Analisar o direito que o segurado aposentado tem, independente da natureza de sua aposentadoria, em ser possuidor do acréscimo de 25%, concedido somente ao aposentado por invalidez, na forma que preconiza o parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991). Entretanto, antes de adentrar o olhar no tema central deste estudo, explana-se uma abordagem histórica da previdência e conceitos relevantes para conduzir o início desta pesquisa.

São muitos os princípios que regem o direito previdenciário brasileiro, destacando-se, para esta análise, os princípios da dignidade humana e o princípio da isonomia e da legalidade, para que todo segurado possua os mesmos direitos diante de suas diferenças e viva com a garantia à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, como assegura o art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O olhar crítico desta abordagem decorre do fato de esse segurado se igualar ao aposentado por invalidez, e conseqüentemente, possuindo as mesmas dificuldades, merece o mesmo tratamento perante a Constituição. Além disso, busca-se explicar quais os aparatos legais que sustentam esse pensamento, assim como o jurisprudencial.

Assim, dentro deste viés, serão abordados no Capítulo 2: o surgimento da Previdência Social, a relação jurídica da seguridade social e os princípios previdenciários e constitucionais da Previdência Social; no terceiro capítulo, as espécies de benefícios e os tipos de segurados da previdência social. Por fim no quarto capítulo, o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez; o adicional de 25% nas demais espécies de aposentadorias e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 982 de 22 de agosto de 2018.

Para tal fim, será utilizada pesquisa por método dedutivo, do tipo teórico

qualitativo, tendo por base a coleta de dados em documentos textuais, tais como: doutrinas, legislações e jurisprudências.

2 O SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O conceito de assistência social é fornecido pelo artigo 194 da Constituição Federal, que dispõe: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde à previdência social e à assistência social” (BRASIL, 1988). O dever constitucional imposto aos Poderes Públicos e à sociedade demonstra que a solidariedade é um fundamento da seguridade social. (SANTOS, 2005, p. 1).

A seguridade social está assentada no tripé assegurado pela Constituição Federal: assistência social, previdência social e direito à saúde. O direito subjetivo às prestações de seguridade social depende do preenchimento dos requisitos específicos.

A evolução histórica da seguridade social contou com dois momentos marcantes: na Inglaterra, a famosa Lei de Amparo aos Pobres (*Poor Relief Act*), em 1601, instituiu a Assistência Social ao criar a contribuição obrigatória para fins sociais, consolidando outras leis sobre assistência pública. Na Alemanha, a Previdência Social, sob inspiração de Otto Von Bismarck, foi instituída em 1883, com a criação de uma série de seguros sociais, de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras: em 1883, foi instituído o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado; em 1884, decretou-se o seguro contra acidentes do trabalho com custeio dos empresários e, em 1889, criou-se o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregados e pelo Estado. (DUARTE, 2008, p. 23). No Brasil, as formas de montepio foram as manifestações mais antigas de assistência. Pode-se citar o montepio geral da economia dos servidores do estado (MONGERAL), entidade de previdência privada. (DUARTE, 2008, p. 23-24).

A constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”. E foi a partir daí que se determinou que aposentadoria só poderia ser dada aos servidores públicos em caso de invalidez, e não existia nenhuma fonte de contribuição para esse valor. (DUARTE, 2008, p. 24).

No entanto, a Lei Eloy Chaves (Decreto-Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923) foi implantada de forma efetiva à previdência social, e com isso foram criadas as caixas de aposentadorias e pensões juntas a cada empresa ferroviária, tornando os empregados segurados obrigatórios. Eles possuíam alguns benefícios, tais como

assistência médica, aposentadoria por tempo de serviço e por idade avançada, por invalidez, após dez anos de serviço e pensão aos seus dependentes. (ALENCAR, 2009, p. 34).

Em 26 de junho de 1933, por intermédio do Decreto nº 22.872, foi criado o instituto de aposentadorias e pensões dos Marítimos (IAPM), seguido por outros institutos de aposentadorias e pensões, sendo estruturados por categorias profissionais e já não mais pelas empresas. (DUARTE, 2008, p. 24).

No ano de 1960, um projeto que havia sido apresentado em 1947 foi convertido na Lei nº 3.087/1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que não chegou a ser unificada aos organismos já existentes, mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes. (DUARTE, 2008, p. 24).

A Lei nº 4.214/1963, de 22 de março de 1963, sobre o estatuto do trabalhador rural, criou o fundo de assistência e previdência do trabalhador rural, que logo após foi substituída pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, onde foi instituído um programa para o trabalhador Rural, chamado de PRORURAL. Antes da Constituição Federal, os programas anteriormente estabelecidos previram um sistema próprio para o trabalhador rural, já que não se tinha como pressupostos a contribuição direta rurícola. (DUARTE, 2008, p. 25).

As aposentadorias e pensões foram unificadas pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que conseguiu centralizar a organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), implantado em 02 de janeiro de 1967. (DUARTE, 2008, p. 25).

O sistema organizacional foi alterado, com isso, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS), tendo como principal objetivo a reorganização da previdência social. Esse sistema visava integrar as atividades de previdência social, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial à previdência social.

A última Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS), no ano de 1984, em conjunto com o Decreto nº 89.312/1991, de 23 de janeiro de 1984, unificou toda a matéria de custeio e benefícios previdenciários, decorrentes de acidentes de trabalho. (DUARTE, 2008, p. 25).

Entretanto, foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que se unificou o sistema previdenciário de todos os trabalhadores da iniciativa privada, rural ou urbana, onde se criou o Regime Geral da Previdência Social. Os primeiros

Decretos que regulamentaram foram os de nº 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991. A seguir, vieram os decretos nº 611 e 612, de 21 de julho de 1992, os Decretos nº 2.172 e 2.173, de 05 de março de 1997 e, por fim, o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, com as alterações posteriores. (DUARTE, 2008, p. 25-26).

Feitas essas considerações, o próximo tópico será dedicado à Relação Jurídica de Seguridade Social.

2.1 A RELAÇÃO JURÍDICA DE SEGURIDADE SOCIAL

O direito previdenciário é denominado pelo conjunto de normas que disciplinam a seguridade social, e trata-se de um ramo do direito público, uma vez que a maior parte de seus instituídos está elencada na Constituição Federal. (SANTOS, 2005, p. 3).

A seguridade social é um conjunto de ações que visa assegurar o direito à saúde, previdência e assistência social. Existem três tipos de relações jurídicas: relação jurídica de previdência social, relação jurídica de assistência à saúde e relação jurídica de assistência social. (DUARTE, 2008, p. 31). O seguro social tinha como principal objetivo a proteção ao risco. No conceito do direito civil, seria um evento futuro incerto, cuja ocorrência geraria um dano para a vítima. (SANTOS, 2005, p. 3).

No campo do direito civil, o risco acontecido configura o *sinistro*, o dono decorrente é coberto pela indenização; o direito à cobertura pelo seguro só existe. A relação jurídica no direito civil nasce na celebração do contrato. No seguro social, a noção de risco estava presente quando o trabalhador interessado pagava essa cobertura que não era escolhida livremente pelas partes, mas era definida por lei.

No campo da seguridade social, a questão é colocada de uma forma diferente, pois no campo do direito civil não foi possível configurar o objeto proteção social dada pela seguridade social.

No direito civil, a noção do risco está sempre ligada ao dano ou prejuízo, que deve ser recomposto pela indenização, já na seguridade social a proteção nem sempre é originária do dano. (SANTOS, 2005, p. 3).

A relação jurídica de seguridade social é distinta da relação jurídica do seguro do direito civil, embora se possa afirmar que somente a relação jurídica previdenciária se aproxima de uma relação de seguro, porque a cobertura

dependerá sempre da contribuição do segurado. Os riscos cobertos, porém, serão sempre os enumerados pelo legislador. (SANTOS, 2005, p. 3-4).

Feitas essas considerações, o próximo tópico será dedicado aos Princípios Previdenciários.

2.2 PRINCÍPIOS

2.2.1 Princípios Previdenciários

O Direito Previdenciário apresenta três princípios que norteiam esse ramo do direito, sendo esses: o princípio da solidariedade, o princípio da vedação do retrocesso social e o princípio ao hipossuficiente. Miguel Reale trabalha essa categoria como sendo um ponto de vista lógico, como enunciados admitidos como condições ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber. (REALE, 2003, p. 303).

Princípio da solidariedade: esse princípio se baseia entre a solidariedade dos membros da sociedade, visa proteger todos os membros da coletividade. O ponto de partida é a ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, só assim será possível a manutenção desse sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recusou a manter essa responsabilidade, cessa-se a impossibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção à coletividade, tendo em vista não ser possível a manutenção sem recursos próprios. O princípio da solidariedade baseia-se na ideia de que todos têm direitos e liberdades, contudo, os indivíduos também têm deveres a serem cumpridos como, por exemplo, o recolhimento de tributos. Embora não haja uma contrapartida em prestações, como no caso de recolhimento de tributos, é caso de envolvimento social de uma comunidade em favor das minorias que necessitam de proteção e essa proteção se dá de forma anônima. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 88).

Princípio da vedação do retrocesso social: O princípio de vedação do retrocesso social visa garantir a impossibilidade de retrocesso e redução dos direitos fundamentais já garantidos, de modo que seja preservado o mínimo existencial aos que deles necessitarem. Tal princípio, como salienta Vilian Bollmann, ainda não expresso de forma taxativa, encontra-se claro na previsão constitucional quando da

leitura do § 2º do artigo 5º da constituição, mais ainda, a nosso ver, no artigo 7º, caput, o qual enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Diante de tal princípio, padecem de inconstitucionalidade, em tese, normas infraconstitucionais como as que limitam o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão aos “segurados de baixa renda”. Trata-se de princípio que já foi adotado pela jurisprudência que apreciou a inconstitucionalidade. (TAVARES, 2003, p. 176).

Princípio da proteção ao hipossuficiente: Ainda não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciária, contudo, ele vem cada vez mais sendo utilizado sobre o fundamento de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido. Esse princípio visa proteger o mais necessitado, por exemplo, em uma relação jurídica entre um indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo. Daí decorre, como no direito do trabalho, onde a regra de interpretação é sempre a proteção ao trabalhador. Esse princípio visa atender às funções sociais e visa também proteger aqueles que dependam das políticas sociais para sua subsistência. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 89).

Passaremos agora a uma análise dos princípios constitucionais da Seguridade Social.

2.2.2 Princípios constitucionais da seguridade social

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como norma, fixar alguns princípios e objetivos regentes da Seguridade Social, e outros deles, disciplinadores dos campos de atuação em que ela se desdobra. O artigo 194 da Constituição Federal enumera, em sete incisos, os chamados princípios constitucionais da seguridade social (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Universalidade da cobertura e do atendimento: Por esse princípio entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos que necessitem de reparações permanentes ou a fim de manter a substância de quem dela necessitar. A universalidade do atendimento significa a entrega das ações, prestações de serviços e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social, obedecendo ao princípio contributivo, como no caso da saúde e da assistência social. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 114).

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: O mesmo princípio já previsto no art. 7º da CF trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo, assim, idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Contudo, não significa que haverá idêntico valor para os beneficiários, já que equivalência não significa igualdade. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 114-115).

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a seguridade social aponta os requisitos previsto em lei para a concessão de benefícios e serviços. Por distribuída, entende-se o caráter do regime por repartição, típico do sistema brasileiro, embora o princípio seja de seguridade, e não de previdência. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se o bem-estar e a justiça social (art. 193 da Constituição Federal). (DUARTE, 2008, p. 26).

Irredutibilidade do valor dos benefícios: Princípio equivalente à intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores significa que o benefício legalmente concedido pela previdência social ou pela assistência social não pode ter seu valor reduzido, não podendo ser objeto de

desconto, salvo os determinados por lei ou ordem judicial, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 115).

Equidade na forma de participação no custeio: Trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta. Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos, o princípio da progressividade. (CASTRO, LAZZARI, 2010, p. 115).

Diversidade da base de financiamento: complemento ao princípio anterior, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalmente a de ordem tributária. A base de financiamento não se concentrará em uma só fonte de tributos, sendo distribuída entre o maior número de pessoas possível, capazes de contribuir. Atualmente, a seguridade social é financiada pelas empresas com contribuições incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, pelos trabalhadores, com recursos provenientes dos descontos em seus salários e pela sociedade em geral. (DUARTE, 2008, p. 27).

Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados: A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da seguridade social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Com isso foram criados alguns colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), que se trata de um programa que discute a gestão da previdência social. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) delibera sobre política e ações nesta área, e por último, o Conselho de Saúde, que fica responsável em discutir a política nacional de saúde. A composição desses conselhos é formada de forma paritária e são integrados por representantes do governo, dos trabalhadores, dos empregados e dos aposentados. (CASTRO;

LAZZARI, 2010, p. 116).

Procedência da fonte de custeio: conforme o § 5º, do artigo 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), nenhum benefício ou serviço da seguridade social será majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total.

Orçamento diferenciado: previsto pela Constituição Federal em seu artigo 165, §5º, III; art.195, §1º e 2º, dispõe que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a” (folha de salários) e II (dos trabalhadores e demais segurados da previdência social) para realização de despesas que sejam diferentes ao pagamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (DUARTE, 2008, p. 29).

Feitas essas considerações, o próximo tópico será dedicado aos segurados da previdência social.

3 SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A definição de segurado da previdência social está elencada no artigo 12 da Lei nº. 8.212/1991 e art. 11 da Lei nº 8.213/1991: de forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada de forma eventual, com ou sem vínculo de emprego ou alguma das atividades mencionadas nos artigos acima citados, ou até mesmo no período mediante anterior chamado “período de graça”. Também é segurado da previdência Social aquele que faz suas contribuições de forma espontânea, que contribui sem ter vínculo com algum regime da previdência social ou outro regime previdenciário, conforme art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios. Existem duas espécies de segurados: os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 157).

3.1 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Os segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir de forma obrigatória para previdência social, além de ser pessoa física, conforme previsto no art. 12 da Lei nº. 8.212/1991. Essa contribuição ao segurado dá direito a benefícios previstos para cada categoria: aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade a cargo da previdência social. (CASTRO, LAZZARI, 2018, p. 157).

O segurado obrigatório sempre exerce uma atividade remunerada, seja como trabalhador autônomo ou trabalhador avulso. Em regra, é o trabalho mediante a retribuição pecuniária que enseja a qualidade de segurado obrigatório, o trabalho não remunerado normalmente não conduz à filiação. Então, as situações devem ser examinadas em particular. Existem hipóteses em que a remuneração é presumida, não necessariamente demonstrada, como acontece, por exemplo, com a do sócio-gerente. Ao contrário, há pessoas remuneradas não filiadas, como estagiários. (MARTINEZ, 1993, p. 45).

O reconhecimento como segurado da previdência social é a condição fundamental para se obter os direitos. Existe uma grande dificuldade do trabalhador em comprovar a qualidade de segurado, ainda mais se tratando de contratos meramente formais de trabalho. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 158).

Feitas essas considerações sobre segurado obrigatório, passaremos para o próximo tópico, sobre o contribuinte individual.

3.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A lei nº 8.212/1991, em seu artigo 12, V, bem como o artigo 9º, V, do Decreto nº. 3.048/1999 trazem quem são considerados os contribuintes individuais.

Inclui-se ainda como contribuinte individual o cônjuge ou companheiro que participa em conjunto das atividades rurais que por este é explorada. (BRASIL, 1991;).

Considera-se, ainda, como contribuinte individual o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contrato em conformidade com a Lei nº. 6.855, de 18 de novembro de 1980, e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares, que atuem com conformidade com a Lei nº. 9.615/1998. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 176).

3.3 TRABALHADOR AVULSO

O trabalhador Avulso é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, e que não tenha vínculo empregatício, mas que terá intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra ou de algum tipo de sindicato da categoria.

São considerados como trabalhadores avulsos pelo artigo 9º, VI do Decreto nº. 3.048/1999:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

Feitas essas considerações sobre trabalhador avulso, passaremos para o próximo tópico, o segurado especial.

3.4 SEGURADO ESPECIAL

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 195, § 8º, um tratamento diferenciado àqueles que trabalhem por conta própria em regime de economia familiar, que através desse trabalho retirem renda para sua subsistência.

A base de cálculo, no caso do segurado especial, é através do produto da comercialização de sua produção, criando, desta forma, uma base de cálculo diferenciada das demais, pois muitos desses dependem de safras, que é o caso dos agricultores, de temporadas de pescas, entre outros, desta forma, não se pode exigir uma contribuição mensal fixa, tendo em vista que sua atividade não se dá durante todo o ano. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 181).

A lei também prevê que se assemelhem aos pescadores, para fins de serem considerados como segurados especiais, os mariscadores, o caranguejeiro, o eviscerador, o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas, pois a lei entende serem atividades que geram subsistência do núcleo familiar e são exercidos em condições mútuas e possuem dependência de alguns fatores. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 182).

Feitas essas considerações sobre segurado especial, passaremos para o próximo tópico, segurado facultativo.

3.5 SEGURADO FACULTATIVO

Diferente do segurado obrigatório, que é filiado independente de sua vontade, o segurado facultativo é aquele que não está em nenhuma situação em que a lei considera como segurado obrigatório, sendo assim, ele contribui de forma

voluntária, desde que seja maior de 16 anos e não esteja vinculado a outro regime da previdência social. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 188).

Poderá contribuir como segurado facultativo, o empregado que está afastado de suas atividades, desde que nesse período ele não receba nenhum tipo de remuneração. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social de segurado facultativo é vedada para participante de regime próprio da previdência social, conforme previsto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

A filiação, no caso do segurado facultativo, considera-se como um ato voluntário que só gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento da contribuição, não podendo ser recolhidas as contribuições anteriores à data da inscrição. (DUARTE, 2008, p. 64).

O próximo tópico será dedicado a espécies de benefícios do Regime Geral da Previdência.

3.6 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

A aposentadoria é uma prestação por excelência da previdência social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos) duradouro, os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência ou daqueles que dele dependem. (LAZZARI, 2010, p. 603).

A aposentadoria é uma garantia constitucional, como está previsto nos artigos 7º, XXIV e 201, § 7º a 9º da Constituição Federal de 1988. Que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIV - aposentadoria;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o

pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No Regime Geral da Previdência Social, dividem-se:

- Aposentadoria por invalidez (art. 18, I, a, da Lei nº. 8.213/1991);
- Aposentadoria por idade (art. 18, I, b, da Lei nº. 8.213/1991);
- Aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço) (art. 18, I, c, da Lei nº. 8.213/1991);
- Aposentadoria especial (art. 18, I, d, da Lei nº. 8.213/1991)

Feitas as considerações, passaremos para análise da aposentadoria por invalidez, fundamental para o presente trabalho.

3.6.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº. 8.213/1991, a Lei de Benefícios, e suas regras não foram alteradas pela Constituição Federal, conforme transcrito a seguir:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991).

A aposentadoria por invalidez decorre da incapacidade total do segurado para o trabalho, o qual assegura a sua subsistência de forma permanente ou sem perspectiva de reabilitação. Ou seja, a aposentadoria por invalidez é concedida em casos onde não será possível a reabilitação do segurado ao trabalho. (RUSSOMANO, 1981, p. 135).

A incapacidade que resulta na impossibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Contudo, nem sempre a incapacidade será permanente, em alguns casos a incapacidade é temporária e o segurado consegue reabilitar-se ao trabalho e suas demais atividades. Nesse caso, é concedido ao segurado o auxílio-doença e, se posteriormente constatada a incapacidade e concluindo-se a impossibilidade de retorno a suas atividades, esse benefício transforma-se em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria pode ser concedida estando ou não o segurado em gozo do auxílio-doença. (LAZZARI, 2010, p. 612).

A concessão de aposentadoria por invalidez vai depender da verificação da incapacidade mediante exame médico pericial, que é fornecido através da previdência social, mas isso não impede que o segurado faça consultas com o médico de sua confiança. (BRASIL, 1991).

O período de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais. A concessão independe de carência no caso do segurado ter ficado invalido em razão de acidente de qualquer natureza, ou ser acometido de alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei n. 8.213/1991 (LAZZARI, 2018, p. 859).

Mas existem exceções a esta regra, o artigo 151 da Lei nº. 8.213/1991 demonstra alguns casos que independem de carência que dispõe:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (BRASIL, 1991).

O Art. 162, § 1º do regulamento da Previdência Social estabelece que quando se tratar de concessão da aposentadoria em virtude de doença mental é necessária a apresentação do termo de curatela, e ainda que seja de forma provisória, sua apresentação se faz necessária. As regras gerais sobre a aposentadoria por invalidez estão disciplinadas nos arts. 42 a 47 da Lei nº

8.213/1991; foram mantidas pela emenda constitucional nº. 20/1998 e arts. 43 a 50 do Decreto nº. 3.048/1999. (BRASIL, 1991; 1998; 1999).

Para concessão da Aposentadoria por invalidez são necessários alguns requisitos:

a) A constatação de incapacidade de forma permanente a atividades que forneçam a subsistência do segurado, quando comprovado que este não possui a possibilidade de reabilitação.

b) A impossibilidade de reabilitação em outra atividade que possa garantir a substância do segurado, tratando-se de uma incapacidade total. O auxílio-doença pressupõe um afastamento de forma temporária de seu trabalho e de outras atividades. É concedido o auxílio-doença quando se tem um prognóstico de recuperação para atividade ou outra, nesse caso, trata-se de uma incapacidade temporária, onde o segurado pode restabelecer suas atividades ou restabelecer-se em outra.

c) A Carência de 12 contribuições, conforme previsto no artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios, também é um dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, entretanto, existe uma exceção nos casos de acidente de qualquer natureza: causa de trabalho ou não de doença profissional ou de trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. Os segurados especiais estão isentos do cumprimento do período de carência, mas deve este comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

A Renda mensal inicial, quando a aposentadoria decorrer da transformação do auxílio-doença, é devida a partir do dia imediato em que se cessou o auxílio-doença, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº. 8.213/1991:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (BRASIL, 1991).

Para o doutrinador Ivan Kertzman “o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos 80% maiores salários

de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, e a renda mensal do benefício equivale a 100% do salário-de-benefício”. (KERTZMAN, 2014, p. 237).

A aposentadoria por invalidez não é um ato irrevogável, pois a incapacidade para as atividades pode deixar de existir por diversos fatores. A lei prevê a cessação do pagamento quando ocorrer o retorno ao trabalho. É que “a previdência social brasileira, há muitos anos abandonou o critério de irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez que, no direito anterior, se configurava pelo transcurso do tempo (cinco anos de manutenção do benefício pelo órgão previdência). (RUSSOMANO, 1981, p. 144).

A cessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que constatada a recuperação da capacidade de trabalho, o aposentado deve obedecer às regras previstas no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991 (BRASIL, 1991), que permite ao segurado o retorno gradual ao mercado de trabalho, objetivando prover meio necessários de subsistência.

Feitas as considerações sobre aposentadoria por invalidez, passaremos agora para o tópico da aposentadoria por idade.

3.6.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade foi criada pela Lei nº 3.807/1960 (BRASIL, 1960), atualmente é mantida pela lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), a lei dispõe ao segurado que, além de cumprir a carência exigida, complete 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Esses limites que a lei exige podem ser reduzidos em 5 anos quando se tratar de trabalhadores rurais, sendo a atividade rural de economia familiar. Nesses estão incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, conforme previsto no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição de 1988. (SAVARIS, 2016, p. 582). No sistema anterior, a Lei nº 8.213/1991 versava sobre aposentadoria por velhice, que nas palavras de Sergio Pinto Martins:

A expressão aposentaria por invalidez, que surgiu com a Lei nº 8.213/1991, utilizada atualmente é a mais correta. Pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 não quer dizer que ela seja velha, além do que, a expectativa de vida das pessoas atualmente tem atingido muito mais que 60 anos. (MARTINS, 1999, p. 255).

A data de início do benefício de aposentadoria por idade, será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico. A data do desligamento do empregado com o trabalho, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida no prazo citado anteriormente e no caso dos demais segurados será a data da entrada do requerimento. (BRASIL, 1991).

A renda mensal está prevista no artigo 50 da Lei nº. 8.213/1991, onde dispõe que a renda mensal inicial consistirá no valor de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Feitas as considerações sobre aposentadoria por idade, passaremos agora para o tópico da aposentadoria por tempo de contribuição.

3.6.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é a aposentadoria por tempo de serviço, que, nesse caso, deixou de ser por tempo de serviço e passou a ser tempo de contribuição efetiva para o Regime Geral da Previdência Social.

Este foi o benefício que mais sofreu alterações, por isso não há mais que se falar em aposentadoria por tempo de serviço, pois a emenda constitucional que causou grande efeito nessa mudança alterou o § do artigo 202 da Constituição Federal, onde estava expresso que a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, quando homem, e vinte e cinco, quando mulher. Contudo, essa exigência de idade mínima não passou na reforma para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (DUARTE, 2008, p. 209).

O período de carência é o mesmo da aposentadoria por idade, 180 contribuições mensais, com a aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº. 8.213/1991 aos segurados que se filiarem antes de 24 de julho de 1991, caso implementem o tempo de contribuição exigido antes de 2012. (LAZZARI, 2018, p. 755).

A exigência de 35 anos de contribuições para o segurado homem e de 30 anos para segurada mulher, não exclui a regra atualmente vigente sobre a carência, uma vez que o tempo de contribuições pode ser obtido computando-se atividades prestadas em períodos anteriores à atual filiação, como nos casos de averbação do

tempo anterior à perda da qualidade de segurado, de contagem recíproca de tempo de contribuições cumprido em outros regimes, e outras aberturas legais que permitem incluir períodos em que não houve a efetiva contribuição ao sistema, como nas hipóteses de fruição de benefícios de prestação continuada, substitutivos do salário de contribuição. (MARTINS, 2017, p. 283).

O artigo 53, incisos I e II da Lei nº. 8.213/1991 determina sobre a renda mensal inicial, *in verbis*:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para mulher: 70% do salário benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 30 anos de serviço;

II - para homens: 70% do salário de benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 35 anos de serviço.

A renda mensal inicial da aposentadoria corresponde a 100% do salário-benefício, conforme inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999). O salário-benefício será calculado pelos maiores salários de contribuições correspondentes a 80% por cento de todos os períodos de contribuições, que serão multiplicados pelo fator previdenciário.

Sobre a data do início em que a aposentadoria por tempo de contribuição é devida, dispõem os artigos 49 e 54 da Lei nº. 8.213/1991:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (BRASIL, 1991).

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado a partir da data do efetivo desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois, ou pode ser contada da data em que for requerida após 90 dias, inclusive ao trabalhador doméstico. Para os demais segurados é contado a partir da entrada do requerimento. (DUARTE, 2008, p. 209).

Feitas as considerações sobre aposentadoria por tempo de contribuição, passaremos agora para o tópico da aposentadoria especial.

3.6.4 Aposentadoria especial

Nas palavras de Maria Lúcia Luz Leiria (2001, p. 164):

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadorias. Tem, pois, o fundamento o trabalho desenvolvido em atividade ditas insalubres. Pela legislação em regência, à condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.

A aposentadoria especial possui amparo legal no artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991, que dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1991).

A caracterização do tempo de atividade especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 mencionada acima, admite duas formas a serem consideradas como tempo de serviço especial, sendo elas como enquadramento por categoria especial ou enquadramento por agente nocivo. A renda mensal inicial será equivalente a 100% do salário-benefício (Lei nº. 9.032/1995). Conforme dispõe o Art. 57, §1º, da Lei nº. 8.213/1991.

Quanto ao âmbito da aposentadoria especial, a carência é de 180 contribuições mensais, além da carência, é necessária a comprovação do tempo de serviço exigido (quinze, vinte ou vinte e cinco anos), conforme disciplina o artigo 57, § 3º, 4º e 5º da Lei nº. 8.213/1991, dispõe:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL, 1991).

Quanto à data de início do benefício, será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do trabalho, quando não houver desligamento ou quando requerido após 90 dias, será a data da entrada do requerimento.

Feitas essas considerações, o próximo tópico será dedicado a tratar sobre a extensão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

4 EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% NAS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

4.1 A INCLUSÃO DO ADICIONAL DE 25% AO APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE NECESSITAR DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA

Conforme o artigo 45, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, o adicional de 25% é concedido ao aposentado por invalidez quando este depender da ajuda de um terceiro de forma permanente, mesmo quando o valor do benefício atinge o teto máximo. Para ser concedido esse benefício, é necessária a comprovação de que existe a necessidade de uma terceira pessoa de forma permanente para dar assistência.

Para auferir o adicional, é necessário o segurado requerê-lo. Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0302951-36.2014.8.24.0008 Apelação Cível n. 0302951-36.2014.8.24.0008, de Blumenau Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DO ACIDENTE E ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA. ART. 45 DA LEI Nº. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LESÃO RELACIONADA COM ATIVIDADES LABORATIVAS. ACIDENTE NO TRAJETO DO TRABALHO. TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO GRAVE. SEQUELAS COMO PERDA DA MEMÓRIA, DÉFICIT VISUAL E CONFUSÃO MENTAL. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ATESTADA PELO EXPERT. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS À ÉPOCA DO ACIDENTE. NECESSIDADE DE ESPERA PARA CONSTATAR SE HAVERÁ MELHORA NO QUADRO. MANUTENÇÃO DA DATA FIXADA NA SENTENÇA. CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIRO. PERÍCIA CLARA AO AFIRMAR A DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. “Também não se justifica o incremento de 25% dos proventos, devidos nos casos em que o aposentado depende de terceiro. Aqui, as atividades cotidianas se mantêm sem auxílio de outrem. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido”. (AC/Reexame Necessário n. 0018074-21.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 2/8/2018). V (TJSC, Apelação Cível n. 0302951-36.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-03-2019). (BRASIL, 2019).

O acréscimo deverá ser pago desde a data de início do benefício, na hipótese de que o aposentado por invalidez já necessitasse do auxílio permanente

ou, sendo superveniente, a partir da data do requerimento administrativo (AMADO, 2015, p. 542).

De acordo com Wladimir Novaes Martinez:

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para atividade garantidora de subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência a definitiva, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença. (MARTINEZ, 2001, p. 409).

O Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito ao acréscimo de 25% conforme se verifica abaixo:

ANEXO I: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO

- 1 - Cegueira total.
 - 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
 - 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
 - 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
 - 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
 - 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
 - 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
 - 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
 - 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
- (BRASIL, 1999)

Atualmente, pela Lei nº 8.212/1991, o acréscimo de 25% é devido apenas para aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de uma terceira pessoa, nesse caso, é acrescido ao valor da aposentadoria 25%, podendo chegar a 125% do salário-benefício, pois o valor do acréscimo é devido mesmo que atingido o teto máximo da aposentadoria.

No caso do adicional de 25%, não é necessário cumprir tempo de carência, pois trata-se apenas de uma revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas de um acréscimo à renda mensal, quando se tratar da necessidade de uma terceira pessoa.

Feitas essas considerações, o próximo tópico será dedicado à extensão do acréscimo de 25% aos demais aposentados do Regime Geral da Previdência Social.

4.2 A EXTENSÃO DOS 25% AOS DEMAIS APOSENTADOS

O acréscimo de 25% está previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91, que diz:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Esse adicional tem sido concedido administrativamente somente aos aposentados por invalidez em interpretação literal da Lei de Benefícios da Previdência Social. Entretanto, não podemos fechar os olhos para a situação dos demais aposentados que também necessitem de acompanhamento de terceiros. A população de idosos, que também tem aumentado nos últimos anos, e muitos ficam incapacitados para vida independente, seja pela idade avançada ou por contraírem doenças graves. (CASTRO, LAZZARI, 2018, p. 644).

A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo pela negativa da possibilidade de extensão do mencionado adicional, conforme julgados selecionados abaixo:

EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.

(TRF4, EINF 0017373-51.2012.404.9999, Terceira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/08/2014)(BRASIL-Q)

EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. EXTENSÃO A OUTROS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n. 8.213/91) não pode ser estendido a outras espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial) sob pena de violação ao princípio da reserva da lei (CF, art. 5º, inciso II). 2. Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a majoração de benefício previdenciário por decisão judicial quando inexistente prévia autorização legislativa, bem como previsão da fonte de custeio, implica, a uma, indevida atuação do juiz como legislador positivo, transgredindo o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), e, a duas, violação ao princípio da contrapartida (CF, art. 195, §5º). Por tais motivos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, instituir, majorar ou estender benefício previdenciário. 3. Inexiste previsão constitucional de adicional para o benefício de aposentadoria (de qualquer aposentadoria, frise-se) nos casos em que o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, donde se conclui que a previsão de acréscimo de 25% foi uma opção do legislador, que a fez apenas para a aposentadoria por invalidez, razão pela qual a extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários depende de alteração legislativa, não podendo ser obtido a partir de declaração de inconstitucionalidade de lei. 4. Precedentes da Terceira Seção desta Corte (EAC N.001737351.2012.404.9999, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 24-07-2014; EAC N. 0002780- 80.2013.404.9999/RS, de minha relatoria, D.E. de 22-09-2014)(BRASIL-Q)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido (REsp 1533402 /SC RECURSO ESPECIAL 2015/0119757-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento: 01/09/2015; Data da publicação: DJe 14/04/2015)(BRASIL-Q)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. EXTENSÃO PARA OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. 1. O art. 45 da Lei 8.213/91, ao tratar do adicional em tela, restringiu a sua concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não obstante o percentual de 25% se destinar ao segurado que necessite de assistência permanente

de outra pessoa, apenas terá lugar quando o beneficiário ostentar a qualidade de titular de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1601279 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0136947-5; Relator: Ministro Hermam Benjamin; Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Data do julgamento: 07/02/2017; data da publicação: DJe 06/03/2017)(BRASIL-Q)

O artigo 45 da Lei nº 8.212 de 1991 não deixa dúvidas que o acréscimo de 25% será apenas para os aposentados por invalidez e não menciona nenhuma outra espécie de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, restringindo apenas a aposentadoria por invalidez. Segundo o doutrinador Silva (2014) tem como justificativa o fato dessa previsão estar limitada apenas a aposentadoria por invalidez tema ver com o ano em que ela foi promulgada no ano de 1991 a expectativa de vida era diferente das dos dias atuais a expectativa de vida era de 66 anos de idade e atualmente ultrapassa 70 anos.

Segundo entendimento o adicional de 25% é um benefício de natureza assistencial, que é devido a todo aquele que necessitar de auxílio de terceiros, independentemente do tipo de aposentadoria, pois entendem que esse benefício não pode estar limitado apenas para aposentadoria por invalidez, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, estando o benefício ligado ao princípio protegido pela Constituição Federal.

Pode-se perceber que a não extensão desse acréscimo de 25% aos demais tipos de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social fere dois princípios que são protegidos pela Constituição Federal, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia.

O princípio da dignidade é considerado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito está previsto no artigo 1º da Constituição Federal:

Art.1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;**
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana traz uma proteção individual a cada cidadão, e o acréscimo de 25% não se estender aos demais aposentados afronta esse princípio, sendo que não apenas aqueles que se

aposentam por invalidez necessitem de um auxílio de terceiros, como aqueles que se aposentam nas demais modalidades de aposentadorias, também por serem acometidos de graves problemas que precisem de um auxílio.

Neste mesmo sentido, o julgado da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região demonstra a violação do princípio da dignidade humana quando aplicado de forma restrita do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, consoante se infere:

PREVIDENCIÁRIO. ART.45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art.45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação (Processo: 5069385-50.2014.404.7100; Classe: AC – Apelação Cível; UF: RS; Órgão Julgador: Quinta Tuma; Relator: Rogerio Ravreto; Data da Decisão: 13/12/2016) (BRASIL, 2019-Q)

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca-se que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no

mundo”. Além disso, o seu artigo 1º dispõe que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (ONU, 1948).

Segundo a doutrinadora Santos:

Da assistência social não pode resultar discriminação de nenhuma espécie em relação à pessoa assistida. Não se pode perder de vista que se busca a justiça social, de modo que as ações assistenciais não podem acentuar desigualdades sociais, mas, sim, devem reduzi-las. (SANTOS, 2005, p. 140).

Diante disso, merece transcrição o artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

É importante destacar a vedação contida no artigo 95 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015):

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede sócio-assistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido. (BRASIL, 2015).

Outro princípio protegido pela Constituição Federal é o princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da CF/88 que dispõe: “Art. 5º Todos são iguais perante

a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Podemos dizer que esse princípio é o que mais está ligado com a não extensão do acréscimo de 25% às demais espécies de aposentadorias. Esse princípio dispõe que as pessoas sejam tratadas de forma igualitária. A não extensão do acréscimo de 25% fere ao princípio da isonomia, pois trata pessoas que estão na mesma situação de forma diferente, deste modo, a aplicação restrita elencada ao artigo 45º da lei 8.212/1991 fere a este princípio de modo a não garantir aos demais aposentados a concessão do acréscimo e, conseqüentemente, inviabilizando o auxílio de terceiros.

Conforme análise as julgados da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, existe um predomínio de decisões que entendem pela não extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, conforme segue:

EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ÂMBITO DE COGNIÇÃO E EFEITOS DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Por força do efeito translativo dos embargos infringentes, a decadência - questão de ordem pública - ainda que não inserida no âmbito da divergência do acórdão proferido pela Turma, deve ser conhecida de ofício. 2. Definiu o Supremo Tribunal Federal (RE 626489) que a norma processual de decadência decenal incide a todos benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97, após não sendo possível revisar a RMI pela inclusão de tempo, sua classificação como especial, ou por erros de cálculo do PBC. 3. Tendo em vista que o ajuizamento desta ação deu-se após o prazo decenal, impõe-se o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 269, IV, do CPC. 4. A análise do pedido de concessão de adicional sobre o valor da aposentadoria não implica revisão da matéria que compôs o ato concessório do benefício, de modo que não incide a decadência na espécie. 5. É inaplicável o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, às demais espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial), porquanto, sem a necessária alteração legislativa, tal proceder configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e da contrapartida. 6. Precedente desta 3ª Seção (EAC N.0017373-51.2012.404.9999, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 24-07-2014; EINF 0002780-80.2013.404.9999, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 19/09/2014; EINF 5022066-57.2012.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 03/11/2014). (TRF4. Processo: 5003831-07.2010.4.04.7102; Classe: EINF-

Embargos Infringentes; UF:RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relatora: VâniaHack de Almeida; Data da decisão: 16/04/2015) (BRASIL, 2019-Q)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. 5. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019056-55.2014.404.9999,UF:SC, 3ª SEÇÃO, Relator: João Batista Pinto Silveira, Data da Decisão: 21/05/2015) (BRASIL, 2019-Q)

Importante são as lições de Moraes, que destaca:

A desigualdade na Lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente, por isso, uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2008, p. 37).

O princípio da isonomia tem como finalidade tratar todas as pessoas da mesma forma, proporcionando a cada indivíduo garantias, contudo, a lei, de alguma forma, individualiza e restringe esse benefício apenas aos aposentados por invalidez, e não dá oportunidade para que esse benefício se estenda às demais modalidades de aposentadoria, ferindo, desta forma, o princípio da isonomia.

Merecem transcrição os ensinamentos de Martinez sobre o referido princípio: “Se a liberdade é instintiva, a igualdade é a criação do espírito humano. Nada na natureza é igual e não são iguais os homens; no entanto, esse é um princípio superior a ser preservado”. (MARTINEZ, 2001, p. 247).

Em face da desigualdade social, justificando um princípio básico, o Direito Previdenciário se encontra matizado pela desigualdade. Não pretendendo ser instrumento de alteração da ordem social, pelo menos enquanto seguro social, ele mantém o status que ante e observa as desigualdades sociais e físicas. Daí as aposentadorias especiais, as distinções em relação às profissões, a proteção especial à mulher, o amparo ao idoso. São inúmeros os exemplos de desigualdade de tratamento na legislação previdenciária. (MARTINEZ, 2001, p. 249).

Neste sentido, manifesta-se Alexandre de Moraes:

A igualdade se configura como uma eficácia da transcendente, de modo que toda situação de desigualdade que persiste à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama. (MORAES, 2008, p. 36).

Mas existe outro lado, o indeferimento dos pedidos que se baseia no princípio da legalidade, que está contemplado nos artigos 5º, inciso II; artigo 37 e artigo 84, inciso IV, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (BRASIL, 1988).

Contudo, ressalta-se que o art. 5º deve ser lido de forma diferenciada dos particulares e da administração. (LENZA, 2014, p. 1412). No tocante aos particulares, poderá ser feito tudo que a lei não proíbe, onde vigora-se o princípio da autonomia da vontade, lembrando da ponderação com o princípio da dignidade da pessoa humana. (LENZA, 2014, p. 1412).

Na esfera da administração só poderá ser feito aquilo que estiver previsto em lei, ou seja, somente aquilo que a lei permitir. Nesse contexto, temos a presença do princípio da legalidade estrita, que por seu turno não é absoluto, algumas

restrições são: medidas provisórias, estado de sítio e estado de defesa. (LENZA, 2014, p. 1412).

Celso Antonio Bandeira de Mello esclarece o princípio da legalidade “o princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania, exaltação da cidadania”. (MELLO, 2007, p. 100).

Este princípio está ligado aos parâmetros da lei para trazer aos cidadãos segurança e estabilidade, evitando, ainda, qualquer tipo de favoritismo por parte do administrador. (LENZA, 2014, p. 1412-1413).

Destaca Marta Ruffini Penteado Gueller:

Entendem que aqueles que possuem outro tipo de aposentadoria e venham a necessitar de ajuda de terceiro não fazem jus ao benefício, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, tratando desigualmente os segurados que se encontram na mesma situação. (Apud BALERA, 2008, p. 579).

A Constituição Federal traz proteção à vida acima de qualquer outro direito, desta forma deve ser considerada a doença e a sua decorrência como finalidade principal para obtenção do adicional de 25%, a fim de que esse benefício não possa ser restringido apenas à aposentadoria por invalidez, dando aos demais aposentados o direito à proteção quando necessitarem de um acompanhante.

Feitas essas considerações, o próximo tópico será dedicado a uma análise sobre a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 982.

4.3 TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 982

O Superior tribunal de justiça firmou, em 22 de agosto de 2018, uma tese sobre os recursos repetitivos, conforme exposto:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria. Trata-se da mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça e deverá ser aplicada por todo o Poder Judiciário. Conforme extraído da notícia publicada no sítio oficial do órgão (STJ, 2018, online), mais de 769 processos estavam suspensos esperando essa decisão. O voto da Ministra Regina Helena Costa divergiu do voto da relatora Ministra Assusete Magalhães e levou a fixação da tese na 1^o Seção do STJ pelo placar de 5 a 4. Os votos ocorreram nos Recursos Especiais nº 1.720.805 – RJ e 1.648.305 – RS. Os fundamentos utilizados pela Ministra Regina Helena foram à natureza jurídica assistencial do benefício, já mencionada no segundo tópico deste

artigo, o princípio da isonomia e da dignidade humana. Em suas palavras: De ambos os julgados invocados, extrai-se que esta 1ª Seção, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais. Posto isso, ao instituir a possibilidade de acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, o qual pode vir, inclusive, a sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o legislador ordinário não se orientou apenas pelo fato gerador da aposentadoria por invalidez, mas, precipuamente, pela proteção do risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, atribuindo-lhe o auxílio de terceira pessoa, buscando, assim, diminuir o impacto financeiro sobre o valor de seus proventos com a contratação de assistência permanente. (STJ, 2018)

Trata-se da decisão mais recente do STJ sobre o caso e deverá ser aplicada por todo poder judiciário, conforme extraído da notícia publicada no sítio oficial do órgão (STJ, 2018), mais de 769 processos estavam suspensos esperando essa decisão. O voto da Ministra Regina Helena Costa foi diferente do voto da relatora Ministra Assusete Magalhães e levou a fixação da tese na 1º Seção do STJ pelo placar de 5 a 4. Os votos ocorreram nos Recursos Especiais nº 1.720.805 – RJ e 1.648.305 – RS.

A ministra responsável pelo voto vista foi a ministra Regina Helena Costa, que considerou essa situação como sendo algo de vulnerabilidade. Em sua decisão, a ministra destaca, a todo o momento, o princípio da dignidade humana e garante que o benefício deve ser concedido a todos que necessitarem de um acompanhante, independente da modalidade da aposentadoria. Nas palavras da ministra:

De ambos os julgados invocados, extrai-se que esta 1ª Seção, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais. Posto isso, ao instituir a possibilidade de acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, o qual pode vir, inclusive, a sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o legislador ordinário não se orientou apenas pelo fato gerador da aposentadoria por invalidez, mas, precipuamente, pela proteção do risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, atribuindo-lhe o auxílio de terceira pessoa, buscando, assim, diminuir o impacto financeiro sobre o valor de seus proventos com a contratação de assistência permanente. (STJ, 2018).

A ministra destacou que, mesmo que o segurado que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial, pode ser acometido de limitações, necessitando de ajuda de terceiros, e pode estar sujeito aos riscos sociais, da mesma maneira que aquele segurado que se aposentou por invalidez. O problema relatado pela ministra, que os demais aposentados recebem um salário

mínimo e se necessitarem de um auxílio de uma terceira pessoa precisem custear as despesas extras, sendo que muitos desses aposentados já são obrigados a gastar com medicamentos, alimentação e moradia. Por esse motivo, que o princípio da dignidade se encaixa na não extensão do acréscimo às demais modalidades de aposentadoria.

A ministra relatora Assusete Magalhães (STJ, 2018) teve um posicionamento distinto ao da ministra Maria Helena. Podendo-se destacar que sua decisão teve como base o princípio da legalidade:

A pretensão de estender, indistintamente, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício, para alcançar todos os segurados que, após a aposentadoria, vierem a necessitar da assistência permanente de terceiros – independentemente da espécie de aposentadoria (por idade, especial e por tempo de contribuição) –, não pode prosperar, por ausência de previsão legal, porquanto, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91, o referido acréscimo somente é devido para o benefício de aposentadoria por invalidez.

A ministra relata que, para ser acrescido o benefício às demais modalidades de aposentadoria, seria necessária uma fonte de custeio ainda maior, pois se for acrescido o valor aos demais, as fontes de custeio atuais não seriam suficientes. Ainda nas palavras da ministra:

A pretendida extensão implicaria na criação de um novo benefício, híbrido – em substituição da atividade legislativa –, na medida em que combinaria as características e os requisitos de outras espécies de aposentadoria (por idade, especial e por tempo de contribuição) com vantagem exclusiva da aposentadoria por invalidez, qual seja o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), autorizando, inclusive, como decorrência, para todos esses casos, que o valor devido ultrapasse o teto de pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tal como previsto no art. 45, parágrafo único, da Lei 8.213/91 – hipótese que contempla exclusivamente a aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa –, sem a correspondente fonte de custeio, conforme exige o art. 195, § 5º, da Constituição da República.

A ministra, em seu voto, usou um argumento que teve como base a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e mencionou como exemplo a súmula vinculante 37, com base no princípio da isonomia, que em sua decisão foi o que mais prevaleceu.

Pode-se perceber que esse tema ainda possui diversas controvérsias pois existem vários argumentos fortes e favoráveis para aprovação, mas também possui

vários argumentos contrários e, nesse caso, essa decisão seria, por sua vez, algo mais relacionado à política, pois trata-se de custeio em decorrência ao acréscimo.

É notório que existe a possibilidade da extensão do acréscimo de 25% nas demais modalidades do Regime Geral da Previdência Social, a jurisprudência divide opiniões a respeito do tema, como se vê a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25%. EXTENSÃO ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS. COMPROVAÇÃO.

1. O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, previsto para a aposentadoria por invalidez, é extensível às demais aposentadorias do RGPS (STJ, REsp 1720805/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 26/09/2018).

2. Caso concreto em que foi comprovado, mediante elementos de prova, o requisito legal para a concessão do acréscimo a que alude o art. 45 da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELREEX 0016098-28.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 14/11/2018)

A decisão acima mencionada fundamentou-se na possibilidade da extensão do acréscimo de 25% com base na decisão da Ministra Regina Helena Costa em 22/08/2018, em que a ministra defende que a aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/91 viola o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia.

Em outro sentindo, o TRF da 3ª Região entendeu, no dia 20/09/2018, que o recurso não merecia ser provido na extensão no acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por idade.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25%. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez. II - No caso concreto, a autora era beneficiária de aposentadoria por idade (fl. 19), não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. III - Recurso desprovido.

(TRF-3 - Ap: 00049247920134036143 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 10/09/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

A decisão foi proferida com base no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em que o acréscimo de 25% é devido aos beneficiários da aposentadoria por invalidez, não merecendo, desta forma, provimento, pois tratava a autora que fazia jus à aposentadoria por idade.

Em meio a diferentes posicionamentos sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF), sob o n. 5000890-49.2014.4.04.7133, decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...]

13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

14. Dispõe a Lei nº 8.213/91: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma.

17. aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados.

19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.

20. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover

o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social.

21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".

22. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência.

23. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. 24. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se-nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal.

25. Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

26. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez.

27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

28. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

29. Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados.

30. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed.33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: 'Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada'".

34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe gestante e a mãe-adoptante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal. 35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez. 36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva. 37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante. 38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. 39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. 40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. 44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às

demais aposentadorias concedidas sob o Regime Geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. (BRASIL, 2019-R)

A tese firmada pelo STJ estabeleceu para todo o judiciário que, para o acréscimo de 25% para a concessão, se faz necessário provar apenas a invalidez e a necessidade de um auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Contudo, essa decisão não parece ser a adequada, pois a natureza jurídica do acréscimo de 25% é de natureza assistencial, nesse caso, sendo necessária para sua concessão a comprovação da vulnerabilidade como requisito principal, porém, esse ponto não foi fixado na tese firmada pelo STJ no tema 982.

O INSS, por meio da AGU (Advocacia Geral da União) interpôs um recurso extraordinário ao STF com pedido liminar de suspensão dos processos para que não houvesse trânsito em julgado e com isso a implantação do adicional as demais aposentadorias.

A primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu o pedido feito pelo INSS e suspendeu a decisão do acréscimo de 25% as demais aposentadorias do regime geral da previdência social de 22 de agosto de 2018.

O ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o pedido feito pelo INSS no dia 18/02/2019 por motivos de ordem exclusivamente processual, sem julgar o mérito. Essa negativa ocorreu pelo fato de que seria improvável que o STF analisasse o recurso proposto pela AGU, pois trata-se de matéria infraconstitucional.

Esse aumento as demais aposentadorias, não é concedido de forma automática, depende que os segurados exijam por meio de ação judicial. Os processos que estão em andamento serão amplamente beneficiados com a atual decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

Os processos que estão em andamento que estiveram suspensos em razão no tema 982, serão encaminhados novamente para primeira instância para reabertura da instrução

Para os processos em andamento que estiverem suspensos em razão do tema 982, com o julgamento eles serão julgados ou redirecionados a primeira instância para reabertura da instrução. Caso o processo já tenha sido instruído, haverá julgamento no juízo competente.

Pelo exposto, vimos que é possível estender o acréscimo de 25% para as demais aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social, no âmbito do Poder Judiciário, e conforme decisão do STF que fixou, o acréscimo de 25% as demais modalidades de aposentadoria, quando houver necessidade de auxílio de um terceiro.

Como demonstrado, com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o acréscimo de 25%, que ainda divide opiniões entre os doutrinadores e juristas e, desta forma, foi necessário levar ao Supremo Tribunal Federal (STF) para decisão final.

5 CONCLUSÃO

O sistema previdenciário é estruturado em diversos regimes, desde as inovações trazidas pela constituição da República federativa do Brasil de 1988, como proteção aos riscos sociais dos cidadãos, de acordo com as necessidades de cada um. Diante disso, a previdência social tem um papel fundamental, pois garante a seus contribuintes a proteção que eles necessitam.

Diante disso, conforme discorrido ao longo deste trabalho, constatou-se que o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, é uma afronta ao princípio da dignidade humana e ao princípio da isonomia, uma vez que restringe o benefício a apenas uma espécie de aposentadoria, ou seja, aos aposentados por invalidez. Verifica-se que a extensão do adicional de 25% é um tema que gera muita polêmica, sendo esse tema muito debatido em sede jurisprudencial e doutrinária.

Contudo, existem aqueles que são opostos à extensão do adicional de 25% aos demais aposentados do Regime Geral da Previdência Social, sob o argumento de que tal extensão fere o princípio da legalidade.

Desse modo, para melhor compreensão sobre o referido tema, foi necessário realizar uma busca para compreender o surgimento da previdência social no Brasil, além de seus princípios constitucionais e previdenciários, bem como os tipos de segurados e as espécies de benefícios, assim como a extensão do adicional de 25% para aposentadoria por invalidez, bem como para os demais tipos de aposentadorias, e por fim, tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 982.

Com todo o exposto, percebe-se que o maior problema do tema não está concentrado apenas nos ordenamentos jurídicos, mas também em algumas consequências práticas do entendimento a ser pacificado.

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em 22 de agosto de 2018 deixou claro que esse tema ainda divide opiniões nos tribunais e doutrinadores, sendo que alguns se mostram favoráveis, enquanto outros são contrários ao referido tema.

Por fim, vale citar que a responsável pelo voto vista foi a ministra Regina Helena Costa, que considerou essa situação como sendo algo de vulnerabilidade. Em sua decisão, a ministra destaca a todo momento o princípio da dignidade

humana e garante que o benefício deve ser concedido a todos que necessitarem de um acompanhante, independente da modalidade da aposentadoria.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Arraias Junior. **Benefícios Previdenciários**. 4^o ed. São Paulo: Editora Leud, 2009.

AMADO, Frederico. **Curso de direito previdenciário**. 9^a ed., rev. Ampl. e atualizada. Salvador: Ed. Juspodvm, 2015.

BALERA, Wagner. (Coord.) **Previdência Social comentada: Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BIAZZE, Claudia Isabella; MORENO FILHO, Ivo da Silva. Adicional do artigo n. 45 da Lei n. 8.213/91. **Revista de previdência social**, v. 35, n. 366, p. 396-419, maio 2011.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, agosto de 1960. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso 10 jun. 2019

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, maio de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em:

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12^a edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

_____. _____. 21^a edição. Florianópolis: Editora Forense, 2018.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 6^a Ed, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12^a ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e Estado democrático de direito: uma (re) discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2001. 192 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17^a ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Brasília: Ltr, 1993.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2001. 476 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 17 de maio 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentário à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; coord. Pedro Lenza. **Direito Previdenciário Esquemático**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 140.

SAVARIS, José Antônio (coord). **Direito previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

SILVA, Gustavo Rosa da. A extensão do adicional de 25% (Art. 45, parágrafo único da lei n. 8.213/91) para as demais aposentadorias. **Conteúdo Jurídico**, 4 de dezembro de 2014. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51134>. Acesso em: 3 jun. 2019.

STF - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1648305 RS 2017/0009005-5 - Rel. e Voto. 26/09/2018. Relatório Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630477312/recurso-especial-resp-1648305-rs-2017-0009005-5/relatorio-e-voto-630477321?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TRF-4. Tribunal Regional Federal da 4ª região. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016098-28.2016.4.04.9999/RS. Previdenciário. Acréscimo de 25%. Extensão às demais aposentadorias. Comprovação. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 26/09/2018. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/blog/trf4-previdenciario-acrescimo-de-25-extensao-as-demais-aposentadorias-comprovacao/>> Acesso em 10 jun. 2019